SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096033 - PE (2026/0181204-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEX VANDERLEY SIQUEIRA BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO BARBOSA DE SOUZA - PE036740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍTIMA IDOSA E COM DEFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado pela prática de homicídio qualificado, consistente na morte de vítima idosa e com deficiência mediante disparos de arma de fogo e posterior incêndio do cadáver. A defesa alegou ausência dos requisitos da prisão preventiva, excesso de prazo da custódia cautelar e direito à extensão de benefício concedido a corré em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva permanece devidamente fundamentada à luz do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo da custódia cautelar após a superveniência de sentença de pronúncia; e (iii) determinar se é possível examinar pedido de extensão de benefício concedido a corré sem prévia apreciação pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na gravidade da conduta e no *modus operandi* empregado, caracterizado por ação premeditada, uso de meio que impossibilitou a defesa da vítima, emprego de arma de fogo e posterior incêndio do cadáver, circunstâncias que evidenciam a periculosidade dos agentes e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59930970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 15:15:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fde12242-cc98-4adc-a4f1-deae60de78ea

4. A reavaliação periódica da prisão preventiva foi realizada em diversas oportunidades, mantendo-se hígidos os fundamentos cautelares relacionados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. A gravidade concreta do delito e a periculosidade demonstrada pelas circunstâncias da execução constituem fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando a necessidade da custódia cautelar é demonstrada por fundamentação concreta.

8. O eventual atraso na revisão prevista no art. 316 do CPP não gera automaticamente a ilegalidade da prisão preventiva nem impõe a imediata soltura do custodiado.

9. A alegação de excesso de prazo na instrução resta prejudicada pela superveniência da sentença de pronúncia, incidindo a Súmula 21 do STJ.

10. O pedido de extensão de benefício concedido a corré não pode ser apreciado diretamente pela instância superior sem prévio exame pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59930970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 15:15:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fde12242-cc98-4adc-a4f1-deae60de78ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096033 - PE (2026/0181204-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEX VANDERLEY SIQUEIRA BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO BARBOSA DE SOUZA - PE036740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍTIMA IDOSA E COM DEFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado pela prática de homicídio qualificado, consistente na morte de vítima idosa e com deficiência mediante disparos de arma de fogo e posterior incêndio do cadáver. A defesa alegou ausência dos requisitos da prisão preventiva, excesso de prazo da custódia cautelar e direito à extensão de benefício concedido a corré em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva permanece devidamente fundamentada à luz do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo da custódia cautelar após a superveniência de sentença de pronúncia; e (iii) determinar se é possível examinar pedido de extensão de benefício concedido a corré sem prévia apreciação pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59634755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: f16db006-a603-4a94-84c2-442af9eec330

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na gravidade da conduta e no *modus operandi* empregado, caracterizado por ação premeditada, uso de meio que impossibilitou a defesa da vítima, emprego de arma de fogo e posterior incêndio do cadáver, circunstâncias que evidenciam a periculosidade dos agentes e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

4. A reavaliação periódica da prisão preventiva foi realizada em diversas oportunidades, mantendo-se hígidos os fundamentos cautelares relacionados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. A gravidade concreta do delito e a periculosidade demonstrada pelas circunstâncias da execução constituem fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando a necessidade da custódia cautelar é demonstrada por fundamentação concreta.

8. O eventual atraso na revisão prevista no art. 316 do CPP não gera automaticamente a ilegalidade da prisão preventiva nem impõe a imediata soltura do custodiado.

9. A alegação de excesso de prazo na instrução resta prejudicada pela superveniência da sentença de pronúncia, incidindo a Súmula 21 do STJ.

10. O pedido de extensão de benefício concedido a corré não pode ser apreciado diretamente pela instância superior sem prévio exame pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX VANDERLEY SIQUEIRA BRITO, contra decisão de fls. 91-95, que não conheceu do *writ.*

Sustenta a defesa que não está demonstrada a real necessidade da custódia preventiva e do risco de liberdade do agravante.

Documento eletrônico VDA59634755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: f16db006-a603-4a94-84c2-442af9eec330

Alega que não houve individualização da conduta do agravante e a conduta descrita é genérica e sem contemporaneidade, bem como a relação do agravante com organização criminosa é presumida, fundada apenas em suspeita.

Requer que seja feito o juízo de retratação ou a submissão do feito ao Colegiado para revogar a ordem de prisão preventiva expedida em desfavor do agravante, ou, subsidiariamente, aplicar medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 91-95):

> [...]
> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada - tendo sido evidenciado o modus operandi empregado - os Denunciados, em comunhão de ação e desígnios, de forma premeditada, livre, voluntária e consciente, utilizando-se de meio que impossibilitou a defesa da ofendida, agindo com *animus necandi* mataram a vítima MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA, pessoa idosa e com deficiência, mediante disparos de arma de fogo, ateando fogo no cadáver situações que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, no caso concreto.
> Vale ressaltar que houve a reavaliação do decreto constritivo pela autoridade impetrada, ao menos em três oportunidades – maio/2025, setembro/2023, abril/2023 –, ocasião em que a autoridade coatora asseverou que permanecem hígidos os fundamentos da constrição cautelar do paciente, qual seja, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
> [...]
> Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319 quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta. Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em, 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).
> Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Documento eletrônico VDA59634755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: f16db006-a603-4a94-84c2-442af9eec330

> [...]
> Com efeito, no tocante a alegação de excesso de prazo, verifica-se que o pleito não pode ser conhecido em razão da superveniência de sentença de pronúncia, o que faz incidir, no caso concreto, a Súmula n. 21/STJ: "pronunciado o réu, fica prejudicada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".
> Por fim, a tese referente à extensão do benefício concedido a corré em liberdade, por identidade fática e jurídica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 54-67, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior,, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
> Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.012.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025 DJEN de 16/12/2025).
> Ademais, é entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior que o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido: AgRg no HC 980.282/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
> Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.
> Publique-se. Intimem-se.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, a prisão preventiva foi decretada por fundamentos concretos, em razão da gravidade da conduta, tendo sido evidenciado o *modus operandi* empregado - os Denunciados, em comunhão de ação e desígnios, de forma premeditada, livre, voluntária e consciente, utilizando-se de meio que impossibilitou a defesa da ofendida, agindo com *animus necandi* mataram a vítima, pessoa idosa e com deficiência, mediante disparos de arma de fogo e ateando fogo no cadáver, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema, no caso concreto.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos

Documento eletrônico VDA59634755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: f16db006-a603-4a94-84c2-442af9eec330

legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

A Lei n. 13.964/2019 incluiu no art. 316 do Código de Processo Penal a obrigatoriedade de o juiz revisar a cada 90 dias a manutenção da prisão preventiva, sob pena de ilegalidade, exigindo decisão fundamentada. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que esse prazo não é peremptório, de modo que o atraso na revisão não resulta em ilegalidade automática da prisão, tampouco na soltura imediata do custodiado (AgRg no RHC 130.942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2020).

Quanto ao excesso de prazo, em detida análise dos autos, verifica-se que o pleito não pode ser conhecido em razão da superveniência de sentença de pronúncia (fls. 26-33), o que faz incidir, no caso concreto, a Súmula n. 21/STJ: "pronunciado o réu, fica prejudicada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Por fim, a tese referente à extensão do benefício concedido a corré em liberdade, por identidade fática e jurídica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 10-13, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior,, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: f16db006-a603-4a94-84c2-442af9eec330

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.033 / PE

Número Registro: 2026/018120-47

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00282136020258179000 00428235120218173090 01008002800877202113 02012006300232202111
100800280087720211 3 201200630023220211 1 282136020258179000 428235120218173090

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg
Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCIO BARBOSA DE SOUZA - PE036740
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ALEX VANDERLEY SIQUEIRA BRITO (PRESO)
CORRÉU	:	AMANDA FERREIRA DE LIMA MARINHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADODIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADOCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX VANDERLEY SIQUEIRA BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO BARBOSA DE SOUZA - PE036740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59903686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: 24e49d11-6711-4fb5-b8f8-0981a62effc3

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59903686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 13:08:23
Código de Controle do Documento: 24e49d11-6711-4fb5-b8f8-0981a62effc3